



Município de Mercedes

Estado do Paraná



PARECER JURÍDICO

TOMADA DE PREÇOS N.º 4/2021

RELATÓRIO

Trata-se o expediente de análise de recurso interposto por M. FERNANDES DE PAULA LTDA, CNPJ n.º 12.373.610/0001-10, em face da decisão que, em sessão de abertura e julgamento de propostas, ocorrida em 11/11/2022, que declarou vencedora do certame a empresa MEDICAL PRIME GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, em razão das disposições dos arts. 44, §1º, e 45, I, da Lei Complementar n.º 123/2006.

O recurso foi interposto em 13/11/2022, via e-mail, limitando-se a recorrente, em síntese, a apresentar nova proposta, com valor inferior ao da apresentada pela recorrida, alegando que não há que se falar em empate ficto quanto a mesma.

A recorrida foi devidamente intimada para apresentar contrarrazões, tendo deixado de apresentar manifestação.

A Comissão Permanente de Licitações, em análise, deixou de exercer o juízo de retratação, encaminhando os autos para decisão pelo Exmo. Prefeito.

Estudada a matéria, passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é adequado e tempestivo, tendo sido manejado por detentora de legitimidade para tanto, que possui interesse face a decisão que declarou sua inabilitação. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, seu conhecimento é medida que se impõe.

No mérito, pois, o não provimento se revela devido.

Isto porque a recorrente não demonstra qualquer vício na decisão da CPL, limitando-se a apresentar, em sede de recurso, nova proposta comercial com o intuito de afastar a aplicação do benefício do empate ficto, previsto no art. 44, caput e § 1º, da Lei complementar n.º 123/2006. Confira-se:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (Vide Lei n.º 14.133, de 2021)

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.
(...)

Tal providência não se revela devida, a uma porque na data da sessão ocorreu a preclusão consumativa da faculdade de apresentação de proposta comercial (o ato não pode

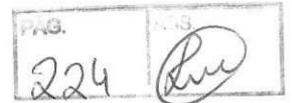
Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555 - Fone/Fax (45) 3256-8000 - CEP 85.998-000 - Mercedes - PR
e-mail: mercedes@mercedes.pr.gov.br - CNPJ 95.719.373/0001-23

www.mercedes.pr.gov.br



Município de Mercedes

Estado do Paraná



ser realizada agora, porque já o foi anteriormente), não se tratando o certame de pregão (onde há a possibilidade da oferta de lances sucessivos) e, a duas, porque tal prática viria a anular a possibilidade de concessão do benefício do empate ficto, o que não é a intenção do legislador.

Analisando o procedimento, verifica-se que a CPL, de modo acertado, identificou situação de empate ficto, tendo oportunizado a recorrida, que é empresa de pequeno porte, a possibilidade da oferta de nova proposta, inferior à apresentada pela recorrente.

No prazo concedido, apresentou a recorrida nova proposta, inferior a da recorrente, tendo então, de modo acertado, sido declarada vencedora do certame.

Repise-se, a recorrente não alega vício na decisão da CPL, restringindo-se a apresentar nova e inferior proposta de preços, o que é vedado no caso.

De rigor, portanto, o não provimento do recurso em tela.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se o Procurador Jurídico pelo conhecimento do recurso em tela e, no mérito, por seu não provimento, tudo nos termos da fundamentação.

É o parecer, passível de ser censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado, comprove melhor resguardo aos interesses do Município.

Mercedes-PR, 5 de dezembro de 2022

Geovani Pereira de Mello
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 52531



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DECISÃO

Tomada de Preços n.º 12/2022

Relatório

Trata-se o expediente de análise de recurso interposto por M. FERNANDES DE PAULA LTDA, CNPJ n.º 12.373.610/0001-10, em face da decisão que, em sessão de abertura e julgamento de propostas, ocorrida em 11/11/2022, que declarou vencedora do certame a empresa MEDICAL PRIME GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, em razão das disposições dos arts. 44, §1º, e 45, I, da Lei Complementar n.º 123/2006.

O recurso foi interposto em 13/11/2022, via e-mail, limitando-se a recorrente, em síntese, a apresentar nova proposta, com valor inferior ao da apresentada pela recorrida, alegando que não há que se falar em empate ficto quanto a mesma.

A recorrida foi devidamente intimada para apresentar contrarrazões, tendo deixado de apresentar manifestação.

A Comissão Permanente de Licitações, em análise, deixou de exercer o juízo de retratação, encaminhando os autos para decisão pelo Exmo. Prefeito.

O Procurador Jurídico, em parecer, manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Fundamentação

O recurso comporta conhecimento, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, o não provimento do mesmo é medida que se impõe.

Posto que suficiente, adoto expressamente como razão de decidir a fundamentação do parecer jurídico exarado, que passo a transcrever:

No mérito, pois, o não provimento se revela devido.

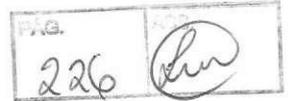
Isto porque a recorrente não demonstra qualquer vício na decisão da CPL, limitando-se a apresentar, em sede de recurso, nova proposta comercial com o intuito de afastar a aplicação do benefício do empate ficto, previsto no art. 44, caput e § 1º, da Lei complementar n.º 123/2006. Confira-se:

shu



Município de Mercedes

Estado do Paraná



Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.
(...)

Tal providência não se revela devida, a uma porque na data da sessão ocorreu a preclusão consumativa da faculdade de apresentação de proposta comercial (o ato não pode ser realizada agora, porque já o foi anteriormente), não se tratando o certame de pregão (onde há a possibilidade da oferta de lances sucessivos) e, a duas, porque tal prática viria a anular a possibilidade de concessão do benefício do empate ficto, o que não é a intenção do legislador.

Analisando o procedimento, verifica-se que a CPL, de modo acertado, identificou situação de empate ficto, tendo oportunizado a recorrida, que é empresa de pequeno porte, a possibilidade da oferta de nova proposta, inferior à apresentada pela recorrente.

No prazo concedido, apresentou a recorrida nova proposta, inferior a da recorrente, tendo então, de modo acertado, sido declarada vencedora do certame.

Repise-se, a recorrente não alega vício na decisão da CPL, restringindo-se a apresentar nova e inferior proposta de preços, o que é vedado no caso.

De rigor, portanto, o não provimento do recurso em tela.

Assim, forte nos fundamentos expostos, nego provimento ao recurso em tela, mantendo a decisão da CPL.

Dispositivo

Diante do exposto, conheço do recuso interposto por M. FERNANDES DE PAULA LTDA e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a decisão da CPL.

Publique-se! Dê-se o prosseguimento!

Mercedes/PR, 5 de dezembro de 2022.


Laerton Weber
PREFEITO



Município de Mercedes

Estado do Paraná

MUNICÍPIO DE MERCEDES – PR
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
RESULTADO FINAL
TOMADA DE PREÇOS Nº 12/2022

Tendo cumprido ao disposto no art. 109, § 1º da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, torna público o resultado final da licitação em epígrafe, cuja classificação ficou assim constituída:

HABILITAÇÃO:

LICITANTE	SITUAÇÃO
Medical Prime Gestão de Serviços Médicos Ltda, CNPJ n° 43.403.587/0001-92	Habilitada
M. Fernandes de Paula Ltda., CNPJ n° 12.373.610/0001-10	Habilitada

PROPOSTA DE PREÇOS:

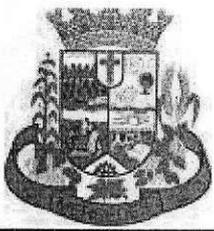
Classif	Licitante	Valor Proposto
1ª	Medical Prime Gestão de Serviços Médicos Ltda., CNPJ n° 43.403.587/0001-92	R\$ 155.968,80
2ª	M. Fernandes de Paula Ltda., CNPJ n° 12.373.610/0001-10	R\$ 155.984,40

Fica a licitante vencedora intimada a assinar o Contrato de Prestação de Serviços, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação deste.

Os autos do processo permanecem com vista franqueada aos interessados nas dependências do Departamento de Administração da Prefeitura do Município de Mercedes, em horário de expediente.

Mercedes – PR, 5 de dezembro de 2022.
Comissão Permanente de Licitação (Portaria n° 642/2021).

- PUBLICADO -
DATA. 05, 12, 22
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
www.mercedes.pr.gov.br
EDIÇÃO: 3224



DIÁRIO OFICIAL

De acordo com o Artigo 70 da Lei Orgânica Municipal

MUNICÍPIO DE MERCEDES

228 *[Assinatura]*

5 de dezembro de 2022

ANO: XI

EDIÇÃO Nº: 3221

www.mercedes.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

RESULTADO FINAL

**MUNICÍPIO DE MERCEDES – PR
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
RESULTADO FINAL
TOMADA DE PREÇOS Nº 12/2022**

Tendo cumprido ao disposto no art. 109, § 1º da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, torna público o resultado final da licitação em epígrafe, cuja classificação ficou assim constituída:

HABILITAÇÃO:

LICITANTE	SITUAÇÃO
Medical Prime Gestão de Serviços Médicos Ltda, CNPJ nº 43.403.587/0001-92	Habilitada
M. Fernandes de Paula Ltda., CNPJ nº 12.373.610/0001-10	Habilitada

PROPOSTA DE PREÇOS:

Classif	Licitante	Valor Proposto
1ª	Medical Prime Gestão de Serviços Médicos Ltda., CNPJ nº 43.403.587/0001-92	R\$ 155.968,80
2ª	M. Fernandes de Paula Ltda., CNPJ nº 12.373.610/0001-10	R\$ 155.984,40

Fica a licitante vencedora intimada a assinar o Contrato de Prestação de Serviços, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação deste.

Os autos do processo permanecem com vista franqueada aos interessados nas dependências do Departamento de Administração da Prefeitura do Município de Mercedes, em horário de expediente.

Mercedes – PR, 5 de dezembro de 2022.
Comissão Permanente de Licitação (Portaria nº 642/2021).

EXTRATO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

**MUNICÍPIO DE MERCEDES – PR
UASG: 985531
EXTRATO DE EDITAL DE LICITAÇÃO
MODALIDADE PREGÃO, FORMA ELETRÔNICA N.º 124/2022
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE**

OBJETO: Formalização de Ata de Registro de Preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios diversos para alimentação escolar, para consumo nas escolas e creche da rede pública municipal de ensino do Município de Mercedes.

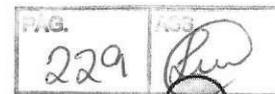
PREÇO MÁXIMO:

LOTE	DESCRIÇÃO	R\$ TOTAL
1	Gêneros Alimentícios Diversos	20.776,75
2	Açúcar e Farinhas	12.726,26
3	Grãos	14.536,00



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo.

O Município de Mercedes dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site:
www.mercedes.pr.gov.br



Assunto **Julgamento recurso TP 12/2022**
De <licitacao@mercedes.pr.gov.br>
Para milton fernandes de paula <drmiltonadvogado8@gmail.com>
Data 05-12-2022 13:58

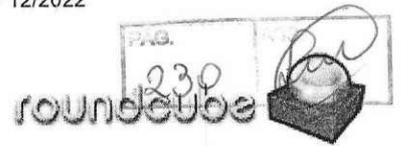
-
- fase recursal completa.pdf(~9,9 MB)

Boa tarde.

Em anexo, documentação para ciência, a respeito do julgamento do recurso referente a Tomada de Preços 12/2022.

Att.
Felipe Weber
Depto. Licitações/Contratos
Mun. de Mercedes-PR
(45) 3256-8028 WhatsApp

Assunto **Julgamento recurso TP 12/2022**
De <licitacao@mercedes.pr.gov.br>
Para Primemedical Gestao <primemedical.gestao@gmail.com>
Data 05-12-2022 13:59



-
- fase recursal completa.pdf(~9,9 MB)
-

Boa tarde.

Em anexo, documentação para ciência, a respeito do julgamento do recurso referente a Tomada de Preços 12/2022.

Att.
Felipe Weber
Depto. Licitações/Contratos
Mun. de Mercedes-PR
(45) 3256-8028 WhatsApp



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO

Após avaliação do Procedimento Licitatório nº 241/2022, modalidade Tomada de Preços, nº 12/2022, cujo objeto é a *Contratação de empresa para prestação de serviços médicos de clínica geral para pronto atendimento, visando suprir as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Mercedes*, a Procuradoria Jurídica, com base nas informações prestadas pela Comissão Permanente de Licitação, que é a responsável pela avaliação dos documentos fiscais e habilitação técnica, e da proposta apresentada pela empresa, assim como as condições do edital, no aspecto formal, é pela HOMOLOGAÇÃO do certame para todos os fins de direito.

Mercedes, 05 de dezembro de 2022.

GEOVANI PEREIRA DE MELLO
Procurador Jurídico – OAB/PR 52.531



Município de Mercedes Estado do Paraná

PAG. 232 ASS.

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Face ao constante dos autos do Processo Licitatório nº. 241/2022, referente à modalidade TOMADA DE PREÇOS nº 12/2022, do tipo menor preço, **homologo** o procedimento licitatório, com fundamento no inciso VI do art. 43 da Lei nº. 8666/93.

Assim sendo, **adjudico** o objeto do Processo Licitatório nº. 241/2022, referente à modalidade TOMADA DE PREÇOS nº 12/2022 à empresa Medical Prime Gestão de Serviços Médicos Ltda, CNPJ nº 43.403.587/0001-92, pelo critério de menor preço global.

Mercedes, 05 de dezembro de 2022.

LAERTON

WEBER:04530421988

Assinado de forma digital por
LAERTON WEBER:04530421988

Dados: 2022.12.13 10:06:37

-03'00'

Laerton Weber

PREFEITO